SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº	**235/2021/COC/CGAC/DINOR**
PROCESSO Nº	44011.002220/2021-57
INTERESSADO:	DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS, COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE À DIRETORIA COLEGIADA, COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO:	Avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR, referente à Resolução CGPC n.º 29, de 2009 em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com objetivo de revisar resolução editada pelo extinto Conselho de Gestão de Previdência Complementar, substituído pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

2. A norma objeto de revisão normativa ora proposta é a Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, que trata da temática contábil e dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e outras providências.

3. A referida resolução regulamenta o disposto no art. 7º da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, que estabelece que *a despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.*

II. RESPONSÁVEL

4. No âmbito da Previc o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Orientação Técnica e Normas, com base nas competências previstas no art. 24 do Decreto 8.992, de 2017.

5. A Dinor avaliou que a proposta de revisão da norma mencionada se faz necessária a fim de preservar a liquidez, solvência e higidez do sistema de previdência complementar fechado uma vez que o trabalho a ser executado enseja discussões mais aprofundadas sobre a matéria. Isto porque **poderão ser propostas mudanças para dispor sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar e outras providências.**

III. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6. Conforme já mencionado, a proposta normativa se consubstancia em revisão normativa (atendendo inclusive o comando do Decreto nº 10.139, de 2019) em atenção ao comando de atualização regulatória, a fim de evitar o anacronismo e promover a modernização da norma e facilitar a consulta dos interessados aos temas da regulação.

7. Por consequência, o trabalho a ser executado se enquadra dentre os motivos que justificam a dispensa de Avaliação do Impacto Regulatório-AIR, pois se enquadra na alínea"a", do item V do art. 4º, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que transcrevemos a seguir:

> *Art. 4º A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada dos órgãos ou da entidade competente nas hipóteses de:*
>
> *(...)*
>
> ***V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:***

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

IV. CONCLUSÃO .

8. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste parecer, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar.

9. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PEREIRA DE MACEDO**, **Coordenador(a)-Geral de Orientação Previdenciária**, em 04/06/2021, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ELIZABETH ASHTON DE ARAUJO**, **Coordenador(a)**, em 04/06/2021, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377944** e o código CRC **BA1A66B5**.

Referência: Processo nº 44011.002220/2021-57 SEI nº 0377944